

...: Imprimir ...



LEI MUNICIPAL Nº 4.785, DE 21/12/1990 - Pub. 28/12/1990
Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.785 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência para a implementação e operacionalização da ação de desenvolvimento fundiário e agro-pecuário, executados e/ou coordenados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção, assim compreendidas aquelas definidas no [art. 180 e seguintes da Lei Orgânica Municipal](#).

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário - FUNDAGRO - será administrado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção, à qual se subordina, segundo as diretrizes traçadas pelo Plano de Desenvolvimento Agropecuário, devidamente aprovadas, na forma dos Programas Anuais e Plurianuais de Desenvolvimento Rural, elaborados pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção gerir o FUNDAGRO, estabelecendo políticas de aplicação dos seus recursos, decidir sobre a realização das ações previstas na sua área, pelos Planos Municipais Anual e Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhá-las e avaliá-las.

Art. 4º Compete, ainda, à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção:

- I - Submeter ao Chefe do Poder Executivo o plano de aplicação de recursos à cargo do Fundagro;
- II - Submeter aos Poderes Executivo e Legislativo os demonstrativos mensais de receita e despesa do Fundagro;
- III - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos referidos no inciso II;
- IV - Delegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços, sociedade de economia mista, autarquias, empresas públicas e/ou fundações que integram a administração pública municipal.

Art. 5º Compete ao Secretário de Agricultura, Abastecimento e Produção presidir o Fundo, exercendo as atribuições que serão detalhadas pelo [Regimento Interno](#).

Art. 6º As receitas do Fundagro, compreendem as transferências oriundas do Orçamento Municipal, os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras facultadas pela Lei, o produto de Convênios firmados com outras Entidades financiadoras, públicas ou privadas, o produto da arrecadação de taxas que devam ser, por disposição legal, destinadas às ações de política agropecuária e fundiária, outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, prestação de serviços, e as doações feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do Presidente do FUNDAGRO.

Art. 7º Os ativos do Fundagro serão constituídos por:

I - Disponibilidades monetárias, depositadas em banco, oriundas de receitas especificadas;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus.

Art. 8º Os passivos do FUNDAGRO são constituídos pelas obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir, em decorrência da implantação e operação dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção .

Art. 9º O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho, observado os Planos Plurianual e Anual, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O Orçamento do Fundagro integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundagro observará, em sua elaboração a execução, os padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 10. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Fundagro aprovará o quadro de quotas que serão distribuídas entre as unidades executora da política agrícola e fundiária, quotas essas que poderão ser alteradas no decorrer do exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução, sendo vetada a realização de qualquer despesa, sem a necessária e prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei, e abertos por Decreto do Executivo, desde que não ultrapassem o percentual do Orçamento do Município estabelecido em Lei como limite máximo para a dotação do Fundagro.

Art. 11. O Fundagro terá vigência ilimitada.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em valor não excedente à 3% (três por cento) do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 1991, para cobrir as despesas de implantação e operação da política agrícola e fundiária contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como para dotar o Fundagro na forma do disposto pela [Lei Orgânica Municipal](#) e pela [Lei nº 4.779](#), de 14 de dezembro de 1990 (Lei que cria o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiário).

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em

*Paulo Monteiro Gratacós
Prefeito*

*Autor: Philippe Guedon
P.L. nº 1713/90*